APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A) Di AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8627

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - COBRANÇA INDEVIDA DE PEDÁGIOS POR MEIO DE TAG - NEGATIVA DE CANCELAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA - DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - MANUTENÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Ação de repetição de indébito e danos morais julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, que reconheceu a cobrança indevida de pedágios mediante uso de tag e condenou a requerida ao cancelamento e restituição dos valores pagos indevidamente. Recurso da requerida buscando a reforma da sentença. Ausência de comprovação de contratação do serviço para o veículo em questão. Dever de restituição dos valores cobrados indevidamente mantido. Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência, fundada em cobrança indevida de pedágios mediante uso de tag, ajuizada por Buick Logística e AUTOR(A) em face de AUTOR(A) Instituição de Pagamento LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 731/734.

Inconformada, recorre a requerida (fls. 737/747), buscando a reforma da sentença de primeiro grau. Sustenta que atua apenas como intermediária nos pagamentos relacionados aos pedágios, sendo uma empresa regulada pela ANTT e ARTESP. Alega que não processa as cobranças, apenas as repassa integralmente às concessionárias de pedágio, seguindo as determinações das agências reguladoras. Destaca que sempre primou pela regularidade das contratações e que a inclusão dos veículos da apelada foi realizada mediante solicitação expressa, sem intercorrências, conforme print colacionado à fl. 743. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 748/749) e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 753/758.

A apelada se manifestou em oposição ao julgamento virtual, requerendo sustentação oral (fl. 762).

É o relatório. Decido.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Em breve síntese, narra a autora que contratou os serviços da requerida para instalação de dispositivos eletrônicos do tipo tag em sua frota de veículos, permitindo a passagem direta por praças de pedágio. Contudo, a autora notou cobranças indevidas na fatura mensal, provenientes de um veículo não pertencente à sua frota, de placa EDI-0B26. Em razão disso, procurou a requerida para expor a situação e requerer o cancelamento de tal cobrança. Contudo, tal pedido não foi atendido, eis que a requerida seguiu cobrando os valores referentes à tag do veículo que não pertence à frota da autora. Não obtendo solução administrativamente, a apelada ajuizou a presente ação para requerer a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como a concessão de tutela de urgência antecipada para que a requerida se abstivesse de realizar novas cobranças relativas ao veículo de placa EDI-0B26. Requereu, ainda, condenação da requerida em pagamento de indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviços.

A tutela provisória foi deferida (fl. 543).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 563/584). Sustenta que apenas faz a intermediação de cobrança de praça de pedágio e que o veículo em comento de fato utilizou o serviço da tag. Aduz que a autora fez pedido administrativo para troca de veículo e juntou print da referida requisição (fl. 569), de modo que não há o que se falar em cobrança indevida. Pugnou, por fim pela improcedência de todos os pedidos

Em sua manifestação à contestação, a autora afirma que desconhece tal pedido de troca de veículo. Sustenta que tal troca foi realizada de maneira unilateral e repete que o referido veículo não pertence à sua frota.

A decisão saneadora (fls. 691/693) fixou os seguintes pontos controvertidos: a inclusão regular/irregular do veículo placa EDI0B26 pela autora, em 23/08/2021, através do canal AUTOR(A), em substituição ao veículo placa DVT2026, com cancelamento efetivado em 09/05/2022; a reativação em 13/05/2022, por meio do canal Shopping Tamboré, seguido de novo cancelamento em 18/05/2022. Em razão da necessidade de esclarecê-los, foi determinado que a requerida providenciasse a juntada de informações e documentos.

A requerida, por sua vez, insistiu que somente o titular do contrato pode realizar a substituição ou reativação do mesmo. Referiu, ainda, que não possui meios para verificar as informações e documentos conforme determinado pelo juízo de primeiro grau. Aduziu que gravações de protocolos de atendimento ficam arquivadas em empresa terceirizada e que não houve tempo hábil para cumprir a determinação e requereu dilação de prazo para juntar documentos (fls. 699/700). Contudo, às fls. 701/703, informou que não foi possível obter qualquer registro.

Sobreveio a r. sentença que declarou a inexistência de negócio jurídico em relação ao veículo de placa EDI-0B26 e condenou a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente. Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a arcar com metade das custas e despesas processuais. No que tange aos honorários advocatícios, a ré foi condenada a pagar a quantia referente a 10% sobre o valor da condenação. A autora foi condenada a pagar ao patrono da ré o importe de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, qual seja, a indenização por danos morais.

Pois bem.

Restou incontroverso que a dívida ora discutida se refere a veículo que jamais pertenceu à frota da autora (fl. 536).

Do conjunto probatório acostado nos autos, não é possível inferir que a cobrança se deu de forma legítima. Isso porque a requerida não demonstrou, de forma inequívoca, que a autora contratou o serviço da requerida em relação ao veículo EDI-0B26. A autora, por sua vez, juntou documentos detalhando todos os valores indevidos (fls. 26/534).

Desse modo, cabia à requerida juntar aos autos o contrato assinado pelo representante da parte autora junto com os respectivos documentos pessoais ou, ainda, gravações referentes ao pedido de inclusão do veículo placa EDI-0B26, capazes de comprovar a contratação e consequente legitimidade da cobrança, o que não ocorreu.

Referida alegação já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP): “Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Ora, a sentença de primeiro grau agiu com acerto ao declarar a inexigibilidade do débito. Isso porque, ainda que inaplicável a incidência de relação de consumo, incumbia ao requerido comprovar que a contratação se deu de forma bilateral e com inequívoca declaração de vontade da parte autora, o que ensejaria a legalidade da cobrança. Contudo, limitou-se a dizer que não foi possível recuperar nenhum registro da forma e lugar em que a contratação se efetivou. Assim, sendo controversa a contratação, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade do débito e restituição dos valores pagos referentes ao veículo de placa EDI-0B26.

Assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Serviço "AUTOR(A)" de pagamento de pedágios e estacionamentos - Alteração contratual unilateral - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito proposta pela contratante - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Relação entre as partes não regida pelo Código de Defesa do Consumidor - Alteração contratual de forma unilateral - Prévia notificação não comprovada - Valores cobrados inexigíveis - Restituição - Cabimento - Ação parcialmente procedente - Apelação provida em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Araraquara - [VARA]; Data do Julgamento: 24/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Relação de consumo. Serviço de cobrança automática em praças de pedágio e estacionamentos ("SEM PARAR"). Veículo cadastrado que não pertence ao usuário. Placas semelhantes. Tecnologia disponibilizada pela ré, a quem competia comprovar que houve culpa exclusiva do autor ou de terceiros no cadastro errôneo de veículo, a fim de eximir-se de responsabilidade, o que não ocorreu. Dicção do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço, corporificada. Devolução dos valores cobrados indevidamente que deve ocorrer em dobro, dispensando-se a comprovação de má-fé da prestadora do serviço. Compreensão da orientação do C. STJ contida no EAREsp nº 676.608/RS. Modulação dos seus efeitos para aplicação do entendimento fixado no referido julgado – que dispensa a presença do elemento volitivo do fornecedor - a partir da publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 30/03/2021. Situação verificada na hipótese. Ofensa moral não caracterizada, eis que houve simples cobrança indevida de valores, sem contar que não ficou demonstrado quem efetivamente deu causa ao erro no cadastramento do veículo. Recurso do autor provido em parte. Desprovido o recurso da ré.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Cosmópolis - [VARA]; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

Assim, a parcial procedência da ação era mesmo medida de rigor, devendo a r. sentença ser mantida tal como lançada, pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 12% sobre o valor da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator